

**ESTATUTO
DOS ELEITOS LOCAIS**

**Anotações
à Lei nº 29/87, de 30 de Junho**

Equipa Técnica:

Maria José Castanheira Neves (Coordenadora)

José Manuel Martins de Lima

Maria Filomena Colaço Antunes

Maria de Lourdes Castro e Sousa

ISSN: 0872-0789
ISBN: 972-569-046-X
Depósito Legal: 77 394/94

FICHA TÉCNICA

Responsável pela edição:

Eng^o António José Cardoso

Capa: Vítor Duarte

Composição: Maria Aline Ligeiro e Vítor Duarte

Offset: *Montagem* – Adelino Bandeira
Transporte – Henrique Taborda
Impressão – Joaquim Felício

Edição e Distribuição:

CCRC – COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DA REGIÃO CENTRO
Rua Bernardim Ribeiro, 80 3000 COIMBRA
Telefone: (039) 400198/9 Fax: (039) 701657

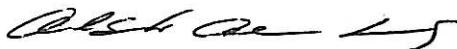
PREFÁCIO

A série de publicações "Estudos Autárquicos" inclui anotações a diplomas relacionados com as autarquias locais, estudos sobre a administração local e comentários que, em alguns casos, podem justificar propostas de alteração a regimes jurídicos instituídos neste âmbito.

Nesta óptica, com a presente edição anota-se o Estatuto dos Eleitos Locais (Lei nº 29/87, de 30 de Junho, alterada pelas Leis nºs 97/89, de 15 de Dezembro, 1/91, de 10 de Janeiro, e 11/91, de 17 de Maio).

Optou-se por comentar o Estatuto dos Eleitos Locais não só para fornecer aos Eleitos Locais um conjunto de anotações sobre os direitos e os deveres dos autarcas que a doutrina sedimentou ao longo destes anos de aplicação do diploma, como também para enunciar algumas questões controversas que a sua aplicação tem revelado e que poderão, eventualmente, contribuir de algum modo para reflexão em sede de futura alteração legislativa.

Por último, o recente regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos (Lei nº 64/93, de 26 de Agosto) institui um normativo que havia de compatibilizar com o Estatuto dos Eleitos Locais julgando-se que seria oportuno tomar uma posição doutrinária sobre o assunto na perspectiva dos direitos e deveres dos autarcas.



Dr. ALBERTO ALVES SANTOS
Vice-Presidente da CCRC

Anotações à Lei nº 29/87, de 30 de Junho

(Com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 97/89, de 15 de Dezembro, 1/91, de 10 de Janeiro e 11/91, de 17 de Maio)

Artigo 1º

Âmbito

1. O presente diploma define o Estatuto dos Eleitos Locais.
2. Consideram-se eleitos locais, para efeitos da presente lei, os membros dos órgãos deliberativos e executivos dos municípios e das freguesias.

Artigo 2º

Regime do desempenho de funções

1. Desempenham as respectivas funções em regime de permanência os seguintes eleitos locais:
 - a) Presidentes das câmaras municipais;
 - b) Vereadores, em número e nas condições previstas na lei.
2. A câmara municipal poderá optar pela existência de vereadores em regime de meio tempo, correspondendo dois vereadores em regime de meio tempo a um vereador em regime de permanência.
3. Os membros de órgãos executivos que não exerçam as respectivas funções em regime de permanência ou de meio tempo serão dispensados das suas actividades profissionais, mediante aviso antecipado à entidade empregadora, para o exercício de actividades no respectivo órgão, nas seguintes condições:
 - a) Nos municípios: os vereadores, até 32 horas mensais cada um;
 - b) Nas freguesias de 20 000 ou mais eleitores: o presidente da junta, até 32 horas mensais, e dois membros, até 24 horas;
 - c) Nas freguesias com mais de 5 000 e até 20 000 eleitores: o presidente da junta, até 32 horas mensais, e dois membros, até 16 horas;
 - d) Nas restantes freguesias: o presidente da junta, até 32 horas, e um membro, até 16 horas.

-
4. *Os membros dos órgãos deliberativos e consultivos são dispensados das suas funções profissionais, mediante aviso antecipado à entidade empregadora, quando o exija a sua participação em actos relacionados com as suas funções de eleitos, designadamente em reuniões dos órgãos e comissões a que pertencem ou em actos oficiais a que devem comparecer.*
 5. *As entidades empregadoras dos eleitos locais referidos nos n.ºs 2, 3 e 4 do presente artigo têm direito à compensação dos encargos resultantes das despesas.*
 6. *Todas as entidades públicas e privadas estão sujeitas ao dever geral de cooperação para com os eleitos locais no exercício das suas funções.*

Os eleitos em regime de permanência são "os Presidentes das Câmaras Municipais e Vereadores, em número e nas condições previstas na lei", podendo a "Câmara Municipal optar pela existência de vereadores em regime de meio tempo".

Importa, assim, determinar o regime em que se encontram os eleitos locais porque dele dependerá o seu estatuto específico.

Poderia parecer, numa análise superficial, que tal classificação estaria perfeitamente clarificada mas tal não sucede pela existência de vereadores em regime de meio tempo – que vão suscitar um problema particular.

Este tipo de vereadores surgiu apenas em 1984 com o Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, que veio estabelecer que a câmara municipal poderia optar pela existência de vereadores em regime de permanência ou de meio tempo, correspondendo dois vereadores a meio tempo a um vereador em regime de permanência. O novo Estatuto dos Eleitos Locais limitou-se a consagrar a sua existência mas não clarificou, como atrás afirmámos, o seu regime.

Das inúmeras referências legais a este tipo de vereadores não se retira facilmente se o legislador os pretendeu incluir no regime dos eleitos em regime de permanência, embora com as especificidades próprias de um meio tempo, ou se os incluiu num terceiro tipo de eleitos locais com um regime em certos aspectos aproximado da permanência.

Uma incursão a essas normas tornará mais patente esta nossa afirmação.

Assim, o n.º 2 deste artigo 2.º refere que dois vereadores a meio tempo correspondem a um vereador em regime de permanência, o artigo 8.º sob a epígrafe "remunerações dos vereadores em regime de meio tempo" prescreve que os vereadores em regime de meio tempo têm direito a metade das remunerações e subsídios dos vereadores em regime de permanência, o artigo 10.º, n.º 1, que os eleitos locais que não se encontrem em regime de permanência ou de meio tempo têm direito a uma senha de presença, o artigo 14.º refere que os eleitos locais em regime de permanência ou de meio tempo têm direito a 30 dias de férias e o artigo 22.º que os funcionários e agentes do Estado, de quaisquer

peçoas colectivas de direito público e de empresas públicas ou nacionalizadas que exerçam as funções de presidente da câmara municipal ou vereador em regime de permanência ou de meio tempo consideram-se em comissão extraordinária de serviço público.

Este problema já mereceu a elaboração de alguns Pareceres da Procuradoria Geral da República mas as suas conclusões também não se podem considerar suficientemente esclarecedoras (Proc. nº 41/89, publicado no D.R. nº 69, II Série, de 90-03-23, conclui que os vereadores em regime de meio tempo são eleitos locais em regime de permanência para efeitos do disposto no nº 1 do artigo 3º da Lei nº 29/87, de 30 de Junho, e Proc. nº 27/90, publicado no D.R. nº 59, II Série, de 91-03-12, conclui que os vereadores em regime de meio tempo, a que se refere o nº 2 do artigo 2º da Lei nº 29/87, de 30 de Junho, não cabem na previsão dos artigos 18º e 19º do mesmo diploma legal, que se reportam a eleitos locais em regime de permanência).

Para quem considere que regime de permanência significa a prestação de um serviço regular e diário nas câmaras municipais sem implicar ocupação exclusiva dado que se pode acumular a permanência num cargo municipal com o exercício de uma actividade liberal ou privada não há justificação para não considerar os vereadores a meio tempo em regime de permanência .

Para os que considerem que permanência não poderá corresponder a um meio tempo que consagra à partida uma disponibilidade temporal reduzida diversamente da permanência em que a ocupação diária será, em princípio, prestada no total das horas normais de expediente mesmo nos casos de não exclusividade, dado que a acumulação permitida se circunscreve a actividade liberal ou privada que poderá e deverá ser prestada fora desse "horário normal" de funcionamento dos serviços municipais, os vereadores a meio tempo pertencerão a um terceiro tipo de eleitos locais.

O meio tempo abrangeria, assim, um terceiro género de eleitos locais com um feixe de direitos próximos dos em regime de permanência mas que com eles não se confundiriam e, por essa mesma razão, o legislador teria referido autonomamente todo esse leque ao invés de os incluir no conceito de permanência com a exclusão de alguns dos direitos desses eleitos.

No entendimento que o legislador exprime correctamente o seu pensamento e as suas opções e que ao intérprete compete clarificar este pensamento e não alterá-lo parece poder concluir-se que o texto e a *ratio* a lei apontam para o último entendimento que enunciámos pelo que haverá que englobar os vereadores a meio tempo num terceiro grupo de eleitos para além dos em regime de permanência e de não permanência.

Na análise que iremos efectuar ao estatuto dos eleitos locais tomaremos em consideração a existência destes três tipos de eleitos.

Artigo 3º
Incompatibilidades

1. *Sem prejuízo do disposto em legislação especial, as funções desempenhadas pelos eleitos locais em regime de permanência são incompatíveis com a actividade de agente ou funcionário da administração central, regional ou local ou com o exercício da actividade de pessoa colectiva de direito público ou trabalhador de empresa pública ou nacionalizada.*
2. *Sem prejuízo do disposto no nº 1, não perdem o mandato os funcionários da administração central, regional e local que, durante o exercício de permanência, forem colocados, por motivos de admissão ou promoção, nas situações de inelegibilidade previstas na alínea a) do nº 1 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 701-B/76, de 29 de Setembro.*

1. Este artigo determina que os eleitos locais em regime de permanência não poderão acumular o exercício da sua actividade de eleitos locais com a actividade de agente ou funcionário da administração central, regional ou local ou com o exercício da actividade de pessoa colectiva de direito público ou trabalhador de empresa pública ou nacionalizada.

Não era possível aos eleitos acumular o seu cargo com qualquer tipo de actividades públicas embora fosse permitida a acumulação com actividades de índole privada como se constata explicitamente com o disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 7º deste mesmo diploma legal ("Aqueles que exerçam uma profissão liberal, quando o respectivo estatuto profissional permita a acumulação ou qualquer actividade privada perceberão 50% do valor base da remuneração, sem prejuízo da totalidade das regalias sociais a que tenham direito").

Este princípio – proibição de acumulação com actividades públicas e permissão de acumulação com actividades privadas – foi alterado com a primeira lei das incompatibilidades (Lei nº 9/90, de 1 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei nº 56/90, de 5 de Setembro) dado terem preceituado a proibição de acumulação da titularidade dos cargos de eleitos locais com o exercício remunerado de quaisquer outras actividades profissionais ou de função pública e o exercício de actividade de representação profissional. No entanto, a lei determinou, também, que até ao final do mandato, ou seja, até ao final do mandato que ocorreria com as eleições gerais autárquicas de Dezembro de 1993, os Presidentes e os Vereadores a tempo inteiro

das Câmaras Municipais poderiam continuar a acumular a sua actividade de eleitos com actividades privadas.

Mantinha-se a impossibilidade de acumulação com actividades de função pública mesmo neste período dado que estas leis não revogaram o artigo 3º do diploma que estamos a anotar, com excepção das funções de docente do ensino superior, de investigador científico ou similar, e sujeitavam-se os Presidentes e Vereadores a tempo inteiro às restantes incompatibilidades previstas no artigo 2º da Lei nº 9/90, de 1 de Março (integração em corpos sociais de empresas ou sociedades concessionárias de serviços públicos, instituições de crédito ou parabancárias, seguradoras, sociedades imobiliárias ou quaisquer outras empresas intervenientes em contratos com o Estado e demais pessoas colectivas de direito público excepto se se tratassem de actividades de mera administração do património pessoal e familiar existente à data do início de funções – salvo no caso de participação superior a 10% em empresas que contratem com o município – ou de participação em órgãos sociais de empresas que prossigam fins de reconhecido interesse público local em que a respectiva autarquia ou associação de municípios participe, desde que o exercício de funções não seja remunerado; desempenho de funções em órgão executivo de fundação subsidiada pelo Estado; detenção de partes sociais de valor superior a 10% em empresas que participem em concursos públicos de fornecimento de bens ou serviços no exercício de actividade de comércio ou indústria, em contratos com o Estado e outras pessoas colectivas de direito público).

Os vereadores em regime de meio tempo foram expressamente exceptados da proibição de acumulação com funções públicas prescrevendo a lei que o nº 1 deste artigo 3º que estamos a anotar não se lhes aplicava o que só vem ao encontro da doutrina que defendemos que os considera como englobando um terceiro género de eleitos locais.

2. A nova lei das incompatibilidades (Lei nº 64/93, de 26 de Agosto) veio alterar o regime consagrado pela anterior ao permitir novamente a acumulação dos cargos de Presidente da Câmara e Vereador a tempo inteiro com o exercício de actividades privadas. Este regime vem consagrado no artigo 6º desta lei e refere expressamente que os "presidentes e vereadores de câmaras municipais, mesmo em regime de permanência, a tempo inteiro ou parcial, podem exercer outras actividades, devendo comunicá-las, quando de exercício continuado, quanto à sua natureza e identificação, ao Tribunal Constitucional e à assembleia municipal, na primeira reunião desta a seguir ao início do mandato ou previamente à entrada em funções nas actividades não autárquicas".

É inequívoco, assim, que os Presidentes de Câmaras Municipais e os Vereadores em regime de permanência podem continuar a acumular com o exercício de actividades privadas havendo como que um retorno aos princípios consignados no Estatuto dos Eleitos Locais da proibição de acumulação com actividades públicas e permissão com as privadas.

Há que referir, no entanto, que alguns autores consideram que a nova lei das incompatibilidades revogou tacitamente este artigo 3º do Estatuto dos Eleitos Locais pelo que não haveria actualmente nenhuma incompatibilidade ao exercício pelos autarcas quer de actividades privadas quer de actividades públicas.

Discordamos desta posição doutrinária pelas seguintes razões:

- O diploma das incompatibilidades tem norma revogatória (artigo 15º) pelo que não faz sentido argumentar-se com revogações tácitas quando o legislador se pretendesse revogar o artigo 3º do Estatuto o incluiria obviamente nessa norma;
- Consultando as actas da Assembleia de República sobre a votação do diploma constata-se que em momento algum é referido que com este diploma se pretendia possibilitar a acumulação de funções públicas com o cargo de eleitos locais em regime de permanência.
- Se se tivesse pretendido autorizar a referida acumulação haveria que necessariamente alterar o regime da remuneração dos eleitos locais dado que se ao eleito local que acumule as suas funções com actividades privadas é reduzida a remuneração, como eleito, em 50% mal se compreenderia que, pelo menos, não fosse estabelecida igual redução de remuneração no caso de possibilidade de acumulação com funções públicas.

Estar-se-ia, nesse caso, a violar o princípio da igualdade de uma forma flagrante não sendo credível que o legislador o tivesse efectuado.

3. Por último, refira-se que os Vereadores em regime de meio tempo podem, quanto a nós, acumular quer com actividades privadas quer com actividades públicas dado que não os considerando nós Vereadores em regime de permanência não estão abrangidos pela proibição deste artigo 3º.

Artigo 4º

Deveres

No exercício das suas funções, os eleitos locais estão vinculados ao cumprimento dos seguintes princípios:

1. *Em matéria de legalidade e direitos dos cidadãos:*

-
- a) *Observar escrupulosamente as normas legais e regulamentares aplicáveis aos actos por si praticados ou pelos órgãos a que pertencem;*
 - b) *Cumprir e fazer cumprir as normas constitucionais e legais relativas à defesa dos interesses e direitos dos cidadãos no âmbito das suas competências;*
 - c) *Actuar com justiça e imparcialidade.*
2. *Em matéria de prossecução do interesse público:*
- a) *Salvaguardar e defender os interesses públicos do Estado e da respectiva autarquia;*
 - b) *Respeitar o fim público dos poderes em que se encontram investidos;*
 - c) *Não patrocinar interesses particulares, próprios ou de terceiros, de qualquer natureza, quer no exercício das suas funções, quer invocando a qualidade de membro de órgão autárquico;*
 - d) *Não intervir em processo administrativo, acto ou contrato de direito público ou privado, nem participar na apresentação, discussão ou votação de assuntos em que tenha interesse ou intervenção, por si ou como representante ou gestor de negócios de outra pessoa, ou em que tenha interesse ou intervenção em idênticas qualidades o seu cônjuge, parente ou afim em linha recta ou até ao 2º grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem viva em economia comum;*
 - e) *Não celebrar com a autarquia qualquer contrato, salvo de adesão;*
 - f) *Não usar, para fins de interesse próprio ou de terceiros, informações a que tenha acesso no exercício das suas funções.*
3. *Em matéria de funcionamento dos órgãos de que sejam titulares:*
- a) *Participar em reuniões ordinárias e extraordinárias dos órgãos autárquicos;*
 - b) *Participar em todos os organismos onde estão em representação do município ou da freguesia.*

Os deveres dos eleitos locais encontram-se estatuídos neste artigo 4º e respeitam, basicamente, à prossecução dos seguintes princípios:

1. Princípio da legalidade – obediência à lei e ao direito na sua actuação;
 2. Princípio da prossecução do interesse público – salvaguardar e defender o interesse público do Estado e da respectiva autarquia;
 3. Princípio da protecção dos direitos e interesses dos cidadãos – cumprir e fazer cumprir as normas relativas à defesa dos interesses e direitos dos cidadãos no âmbito das suas competências;
-

4. Princípio da justiça e da imparcialidade – tratar de forma justa e imparcial todos os que entrem em relação com a administração autárquica;

Para garantir esta imparcialidade os eleitos, no exercício das suas funções ou por causa delas, não podem intervir em processo administrativo, acto ou contrato público ou privado quando:

- a) nele tenham interesse, por si, como representante ou como gestor de negócios de outra pessoa;
- b) por si, ou como representante de outra pessoa, nele tenha interesse o seu cônjuge, algum parente ou afim em linha recta ou até ao 2º grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem viva em economia comum;
- c) por si, ou como representante de outra pessoa, tenha interesse em questão semelhante à que deve ser decidida ou quando tal situação se verifique em relação à pessoa abrangida pela alínea anterior;
- d) tenha intervindo como perito ou mandatário ou haja dado parecer sobre a questão a resolver;
- e) tenha intervindo no processo como mandatário o seu cônjuge, parente ou afim em linha recta ou até ao 2º grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem viva em economia comum;
- f) contra ele, seu cônjuge ou parente em linha recta tenha sido proferida sentença condenatória transitada em julgado na acção judicial proposta por interessado ou pelo respectivo cônjuge;
- g) se trate de recurso de decisão proferido por si, ou com a sua intervenção, ou proferido por qualquer das pessoas referidas na alínea b) ou com intervenção destas;
- h) não dê conhecimento no órgão de que a matéria em apreciação lhe diz respeito ou nos seus parentes ou afins até ao 2º grau da linha colateral.

Este conjunto de impedimentos resultam da alínea d), nº 2 do artigo 4º do Estatuto dos Eleitos Locais e do nº 2, do artigo 9º da Lei da Tutela.

Ao eleito local que intervier nos termos atrás mencionados pode ser declarada a perda de mandato.

Uma questão que, frequentemente, se formula a este respeito, concerne na possibilidade de declaração de perda de mandato do eleito local que muito embora não tenha intervindo no exercício das suas funções no procedimento administrativo, acto ou contrato nele tenha algum interesse nos termos atrás mencionados.

Em nossa opinião, nestes casos não deve haver lugar à perda de mandato dado que ela só poderá ter lugar no caso de *utilização do cargo de eleito para intervenção em procedimento, acto ou contrato em que tenha qualquer tipo de interesse* (veja-se a

este propósito o Proc. nº 45/90 da P.G.R., publicado no D.R. nº 218, II Série, de 92-09-21).

5. Dever de participação nas reuniões dos órgãos autárquicos a que pertençam e nos organismos com representação do município ou da freguesia.

A falta de comparência, sem motivo justificado, a três sessões ou seis reuniões seguidas ou a seis sessões ou doze reuniões interpoladas é causa de perda de mandato.

Artigo 5º

Direitos

1. Os eleitos locais têm direito, nos termos definidos nas alíneas seguintes:
- a) *A uma remuneração ou compensação mensal;*
 - b) *A dois subsídios extraordinários anuais;*
 - c) *A senhas de presença;*
 - d) *A ajudas de custo e subsídio de transporte;*
 - e) *À segurança social;*
 - f) *A férias;*
 - g) *A livre circulação em lugares públicos de acesso condicionado, quando em exercício das respectivas funções;*
 - h) *A passaporte especial, quando em representação da autarquia;*
 - i) *A cartão especial de identificação;*
 - j) *A viatura municipal, quando em serviço da autarquia;*
 - l) *A protecção em caso de acidente;*
 - m) *A contagem de tempo de serviço;*
 - n) *A subsídio de reintegração;*
 - o) *A solicitar o auxílio de quaisquer autoridades, sempre que o exijam os interesses da respectiva autarquia local;*
 - p) *À protecção conferida pela lei penal aos titulares de cargos políticos;*
 - q) *A apoio nos processos judiciais que tenham como causa o exercício das respectivas funções;*
 - r) *A uso e porte de arma de defesa.*
2. Os direitos referidos nas alíneas a), b), e) f), m), n) e r) do número anterior apenas são concedidos aos eleitos locais em regime de permanência.
3. O direito referido na alínea h) do nº 1 é exclusivo dos presidentes das câmaras municipais e dos seus substitutos legais.
-

Artigo 6º

Remunerações dos eleitos locais em regime de permanência

1. Os eleitos locais em regime de permanência têm direito a remuneração mensal, bem como a dois subsídios extraordinários, de montante igual àquela, em Junho e Novembro.
2. O valor base das remunerações dos presidentes das câmaras municipais é fixado por referência ao vencimento base atribuído ao Presidente da República, de acordo com os índices seguintes, arredondado para a centena de escudos imediatamente superior:
 - a) Municípios de Lisboa e Porto – 55%;
 - b) Municípios de 40 000 ou mais eleitores – 50%;
 - c) Municípios com mais de 10 000 e menos de 40 000 eleitores – 45%;
 - d) Restantes municípios – 40%.
3. As remunerações e subsídios extraordinários dos vereadores em regime de permanência correspondem a 80% do montante do valor base da remuneração a que tenham direito os presidentes dos respectivos órgãos.

1. Para que possa haver atribuição de remuneração mensal, bem como dos subsídios extraordinários de montante igual àquela, é necessário que se trate de um eleito local em regime de permanência ou de vereador em regime de meio tempo.

Além disso, uma vez que a lei nada refere relativamente à natureza e regulamentação destes subsídios, poder-se-ia, numa primeira análise, ser levado a pensar que estes subsídios extraordinários mais não seriam do que autênticos subsídios de férias e de Natal, atribuídos aos eleitos locais à semelhança do que acontece com os funcionários públicos (v. Decreto-Lei nº 496/80, de 20 de Outubro). Contudo, parece-nos que vários argumentos se podem invocar para concluir que o regime de atribuição destes subsídios extraordinários aos eleitos locais nada tem a ver com o regime que para os funcionários determina a atribuição dos subsídios de Férias e de Natal. Senão vejamos: se o legislador tivesse tido qualquer intenção de submeter a atribuição destes subsídios ao regime dos subsídios de Férias e de Natal, não teria utilizado no texto legal uma expressão inovadora "subsídios extraordinários", em detrimento das expressões correntemente utilizadas (subsídio de Férias e subsídio de Natal); por outro lado e concomitantemente, se o legislador tivesse pretendido que se seguisse o mesmo regime legal para os dois tipos de subsídio (o dos eleitos e o dos funcionários), provavelmente teria recorrido à figura da remissão de que lançou

mão, no mesmo diploma, nos artigos 11º (Ajudas de Custo); 12º (Subsídio de Transporte) e 13º (Segurança Social);

Por outro lado, enquanto que o subsídio de férias dos funcionários se encontra incindivelmente ligado ao direito a férias (vide artigos 2º e 4º do Decreto-Lei nº 497/88, de 30 de Dezembro) o subsídio extraordinário dos eleitos locais pagável em Junho encontra-se tratado de forma inteiramente autónoma relativamente ao direito a férias (vide artigo 14º desta mesma Lei); por seu turno, o direito à percepção dos subsídios extraordinários pelos eleitos locais não está condicionado à verificação de quaisquer requisitos, dependendo apenas e só do exercício do cargo de eleito em regime de permanência e de tal exercício se verificar no mês em que a lei determina que se proceda ao seu pagamento; por último, e no mesmo sentido, acresce que enquanto que para os subsídios de férias e de Natal o Decreto-Lei nº 496/80, de 20 de Outubro, prevê a possibilidade da sua repartição, em determinadas circunstâncias, por correspondência aos meses completos de serviço prestado, o Estatuto dos Eleitos Locais não consagra em qualquer das suas normas idêntico regime.

Constatamos assim que o único traço comum existente entre os subsídios de Férias e Natal reside na circunstância de os respectivos beneficiários deles serem abonados nos mesmos meses do ano – Junho e Novembro.

2. Para o ano civil de 1994, as remunerações ilíquidas dos Presidentes das Câmaras Municipais, referenciadas ao vencimento do Presidente da República (1 060 300\$00) serão as seguintes:
 - a) Municípios de Lisboa e Porto – 55% = 583 200\$00.
 - b) Municípios de 40 000 ou mais eleitores – 50% = 530 200\$00.
 - c) Municípios com mais de 10 000 e menos de 40 000 eleitores – 45% = 477 200\$00.
 - d) Restantes municípios – 40% = 424 200\$00.
3. Embora a norma não faça qualquer referência, também têm os vereadores a meio tempo direito a remuneração mensal, bem como a dois subsídios extraordinários de montante igual àquele, pagáveis em Junho e Novembro, de valor correspondente a 40% do montante base da remuneração a que tenha direito o Presidente da Câmara Municipal respectiva. Este direito encontra-se porém consagrado autonomamente no artigo 8º deste diploma legal.

Artigo 7º

Regime de remunerações dos eleitos locais em regime de permanência

1. *As remunerações fixadas no artigo anterior são atribuídas do seguinte modo:*

-
- a) *Aqueles que exerçam exclusivamente as suas funções autárquicas recebem a totalidade das remunerações previstas nos nºs 2 e 3 do artigo anterior;*
- b) *Aqueles que exerçam uma profissão liberal, quando o respectivo estatuto profissional permitir a acumulação, ou qualquer actividade privada perceberão 50% do valor da base da remuneração, sem prejuízo da totalidade das regalias sociais a que tenham direito.*
2. *Para determinação do montante da remuneração, sempre que ocorra a opção legalmente prevista, são considerados os vencimentos, diuturnidades, subsídios, prémios, emolumentos, gratificações e outros abonos, desde que sejam permanentes, de quantitativo certo e atribuídos genericamente aos trabalhadores da categoria optante.*
3. *Os presidentes de câmaras municipais e os vereadores em regime de permanência que não optem pelo exclusivo exercício das suas funções terão de assegurar a resolução dos assuntos da sua competência no decurso do período de expediente público.*
1. Este regime remuneratório só diz respeito aos eleitos locais em regime de permanência, já que as compensações atribuídas aos eleitos locais em regime de não permanência só se podem englobar no conceito de compensação (com o intuito de minorar eventuais prejuízos).
2. Estabelece pois este normativo dois tipos de remunerações aos eleitos locais em regime de permanência:
- os que exercem exclusivamente funções autárquicas recebem a totalidade das remunerações a que têm direito – eleitos locais em regime de permanência e exclusividade;
 - os que exercem uma profissão liberal ou qualquer outra actividade privada perceberão apenas 50% do valor base dessa remuneração – eleitos locais em regime de permanência e acumulação.
3. Este regime remuneratório, embora totalmente independente do regime das incompatibilidades terá, obrigatoriamente, que ser analisado paralelamente com a lei das incompatibilidades de cargos políticos e altos cargos públicos – Lei nº 64/93, de 26 de Agosto – já que no âmbito de aplicação desta Lei se encontram os Presidentes de Câmaras Municipais e Vereadores a tempo inteiro. Assim, se o eleito local, seja Presidente de Câmara ou Vereador a tempo inteiro, exercer uma outra actividade privada (ver os comentários ao artigo 3º) ainda que não remunerada ou uma profissão liberal, receberá, por força da alínea b) deste preceito, apenas 50% do valor
-

base da remuneração a que teria direito. Parece-nos que é este o melhor entendimento a observar, pois caso contrário, estaríamos a subtrair da aplicabilidade da referida alínea b), os eleitos locais que exercem uma actividade privada não remunerada, colocando-os numa situação de desigualdade perante aqueles que a exercem remuneradamente quando julgamos estar na base da redução da remuneração o facto do eleito não se dedicar exclusivamente ao seu cargo. A esta não exclusividade de funções não releva que as restantes actividades sejam ou não remuneradas.

Aliás, somos de parecer que é difícil configurar o exercício de uma profissão liberal ou de qualquer actividade privada de forma gratuita. Repita-se que nos parece não ter estado no espírito do legislador, na fixação da regra constante da alínea b) do nº 1 deste artigo, a distinção entre trabalho remunerado e não remunerado, pelo que também não será lícito ao intérprete distinguir onde o legislador o não fez.

4. O nº 2 deste normativo considera-se tacitamente revogado com a realização das penúltimas eleições autárquicas. No mandato anterior e no actual, deixou de existir qualquer possibilidade de opção de vencimentos (entre a remuneração do cargo autárquico e a do cargo de origem).
5. Os aposentados que exerçam funções autárquicas (ver Parecer da P.G.R. – Processo nº 69/80 (livro nº 62), publicado no Diário da República nº 257, II Série, de 80-11-06) terão direito, durante o exercício do respectivo mandato, aos subsídios atribuídos por esta lei, os quais acrescerão às pensões de aposentação que já auferiam.

No entanto, se a aposentação decorreu ao abrigo deste Estatuto (artigos 18º e 18º-A), então ser-lhes-á suspensa, sendo-lhes somente abonadas as remunerações correspondentes ao exercício do cargo.

6. Quando se verifique acumulação de funções, os Presidentes de Câmara e Vereadores em regime de permanência terão que exercer os seus cargos autárquicos no decurso do período de expediente público. Ora, o período de expediente público será fixado pelo Presidente de Câmara tendo em atenção o Decreto-Lei nº 187/88, de 27 de Maio.

Artigo 8º

Remunerações dos vereadores em regime de meio tempo

Os vereadores em regime de meio tempo têm direito a metade das remunerações e subsídios fixados no nº 3 do artigo 6º.

-
1. Este tipo de vereadores – vereadores em regime de meio tempo – apareceram pela primeira vez no Decreto-Lei nº 100/84, de 29 de Março, ao estabelecer-se no seu artigo 45º, nº 3, que a Câmara Municipal poderia optar pela existência de vereadores em regime de permanência ou de meio tempo, correspondendo dois vereadores a meio tempo a um vereador em regime de permanência (vide notas ao artigo 2º). Também se estabeleceu logo neste artigo (nº 5) quais os subsídios a que teriam direito estes vereadores.
Todavia, esta competência (da existência ou não de vereadores em regime de permanência e da opção por vereadores em regime de meio tempo) passou a ser do Presidente da Câmara com as alterações introduzidas ao artigo 45º pela Lei nº 18/91, de 12 de Junho.
 2. Têm assim estes vereadores direito a uma remuneração mensal, bem como a dois subsídios extraordinários de montante igual àquela, pagáveis em Junho e Novembro, de valor correspondente a 40% do montante base da remuneração a que tenha direito o Presidente da Câmara Municipal respectiva.

Artigo 9º

Abonos aos titulares das juntas de freguesia

1. *Os presidentes das juntas de freguesia têm direito a uma compensação mensal para encargos, fixada por referência às remunerações atribuídas aos presidentes das câmaras municipais dos municípios com menos de 10 000 eleitores, de acordo com os índices seguintes:*
 - a) *Freguesias com 20 000 ou mais eleitores – 12%;*
 - b) *Freguesias com mais de 5 000 e menos de 20 000 eleitores – 10%;*
 - c) *Restantes freguesias – 8%.*
 2. *Os tesoureiros e os secretários das juntas de freguesia têm direito a idêntica compensação no montante de 80% da atribuída ao presidente do respectivo órgão.*
-
1. A lei estabeleceu, assim, para os titulares das juntas de freguesia apenas uma compensação mensal (a qual não se integra no conceito de remuneração), não atribuindo nenhum subsídio extraordinário equivalente aos subsídios de férias e de Natal, pelo que lhes não poderá ser processado.
Os subsídios extraordinários pagos em Junho e Novembro só são atribuídos aos e-leitos locais em regime de permanência e aos vereadores em regime de meio tempo.

-
2. Os titulares das juntas de freguesia recebem os abonos legalmente estabelecidos, sem direito a arredondamentos, os quais se aplicam às remunerações dos presidentes das câmaras municipais (artigo 6º, nº 2).
 3. No que se refere à possibilidade de inscrição dos titulares das juntas de freguesia na Caixa Geral de Aposentações, o artigo 5º, alínea e) do Estatuto, determina que o direito à segurança social apenas é concedido aos eleitos locais em regime de permanência – artigo 5º, nº 2.
 4. A compensação para encargos a que têm direito os presidentes, tesoureiros e secretários das Juntas de Freguesia, estão sujeitos ao regime fiscal aplicável aos titulares de cargos políticos que está indexado ao regime do funcionalismo público – artigo 23º do Estatuto e artigo 20º da Lei nº 4/85, de 9 de Abril.

Artigo 10º
Senhas de presença

1. *Os eleitos locais que não se encontrem em regime de permanência ou de meio tempo têm direito a uma senha de presença por cada reunião ordinária ou extraordinária do respectivo órgão e das comissões a que compareçam.*
 2. *O quantitativo de cada senha de presença é fixado em 2% para os vereadores e 1% para os membros da assembleia municipal e comissões do valor base da remuneração do presidente da câmara municipal.*
 3. *Os vogais das juntas de freguesia que não sejam tesoureiros ou secretários e os membros da assembleia de freguesia têm direito a uma senha de presença por cada reunião ordinária ou extraordinária, respectivamente, de 7% e 5% da compensação mensal atribuída ao presidente da junta de freguesia a que pertençam.*
-
1. As senhas de presença são um meio de compensar e estimular o empenhamento dos titulares de cargos autárquicos nas reuniões em que participam.
Este normativo aplica-se apenas aos eleitos locais em regime de não permanência ou de meio tempo os quais têm direito a uma senha de presença por cada reunião ordinária ou extraordinária do órgão respectivo e das comissões a que compareçam. Nos termos dos nºs 1 e 2 a comparência a reuniões dos órgãos autárquicos – câmara municipal (ou, eventualmente, comissão administrativa) e assembleia municipal – confere direito a senhas de presença.
-

-
2. Os vereadores recebem senhas de presença correspondentes a 2% do valor base da remuneração do presidente da câmara municipal. Para os membros da assembleia municipal e das comissões a que pertençam este valor é de 1%.
 3. Os membros do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados não têm direito á atribuição de senhas de presença pois são apenas atribuídas aos eleitos enquanto tais e enquanto membros de órgãos autárquicos. No entanto, a assembleia municipal determina qual a compensação a atribuir aos membros do Conselho de Administração (artigo 39º, nº 2, alínea a) do Decreto-Lei nº 100/84, de 29 de Março).
 4. A participação em comissões no âmbito de funcionamento da Assembleia Municipal também confere direito a senhas de presença (artigo 39º, nº 1, alínea f) do Decreto-Lei nº 100/84, de 29 de Março).
 5. A participação de eleitos locais em júris de concursos não confere direito à percepção de senhas de presença, na medida em que não se enquadram na previsão deste dispositivo legal.
 6. Os membros da assembleia de freguesia têm direito a uma senha de presença por cada reunião ordinária ou extraordinária do órgão a que pertencem, no correspondente a 5% da compensação mensal atribuída ao presidente da junta de freguesia respectiva (artigo 9º).
 7. A assembleia de freguesia pode criar delegações, comissões ou grupos de trabalho para estudo de problemas relacionados com o bem estar da população da freguesia, no âmbito das suas atribuições.
No entanto, a presença nas reuniões as comissões constituídas no âmbito das assembleias de freguesia não concede o direito a perceber senhas de presença, contrariamente ao que sucede no âmbito da assembleia municipal.
 8. Os presidentes das Juntas de Freguesia têm direito a senhas de presença enquanto membros da Assembleia Municipal (vide artigo 24º, nº 2).
 9. Os vogais da Junta de Freguesia que não sejam tesoureiros e secretários têm direito à percepção de senhas e presença por cada reunião da Junta de Freguesia a que compareçam independentemente de se tratar de reunião ordinária ou extraordinária. O quantitativo da senha de presença corresponde a 7% da compensação mensal atribuída ao Presidente da respectiva Junta de Freguesia (artigo 9º).
 10. As senhas de presença são cumuláveis com o subsídio de transporte e com as ajudas de custo quando a estes houver lugar (artigos 11º, nº 2 e 12º, nº 2).
 11. As senhas de presença estão sujeitas a I.R.S. nos termos do artigo 2º, nº 2 do Código do I.R.S. – Decreto-Lei nº 442-A/88, de 30 de Novembro (vide artigo 23º do Estatuto).
-

Artigo 11º
Ajudas de custo

1. *Os membros das câmaras municipais e das assembleias municipais têm direito a ajudas de custo a abonar nos termos e no quantitativo fixado para a letra A da escala geral do funcionalismo público quando se deslocarem, por motivo de serviço, para fora da área do município.*
2. *Os vereadores em regime de não permanência e os membros da assembleia municipal têm direito a ajudas de custo quando se deslocarem do seu domicílio para assistir às reuniões ordinárias e extraordinárias e das comissões dos respectivos órgãos.*

1. A atribuição de ajudas de custo tem por fundamento compensar os eleitos locais das despesas de alimentação e de dormida acrescidas pelo facto de, por causa e/ou no desempenho das suas funções, se verem deslocados temporariamente do seu centro (habitual) de vida.
2. Contém este preceito uma regra geral de que resulta o reconhecimento do direito a ajudas de custo sempre que os membros das Câmaras Municipais se deslocarem para fora da área do município por motivo de serviço, independentemente de exercerem ou não os cargos respectivos em regime de permanência.
3. Além do direito a auferir ajudas de custo sempre que haja deslocações por motivo de serviço público é estabelecido para os vereadores em regime de não permanência e para os membros da assembleia municipal o direito ao abono de ajudas de custo sempre que se deslocarem do seu domicílio para assistirem às reuniões ordinárias e extraordinárias e às comissões dos respectivos órgãos.
4. Sendo abonadas "nos termos e no quantitativo fixado para a letra A da escala geral do funcionalismo público" impõe-se o recurso ao disposto no Decreto-Lei nº 519-M/79, de 28 de Dezembro, a fim de determinar as condições de atribuição e as percentagens da importância da ajuda de custo diária a abonar. Assim, o artigo 3º do Decreto-Lei nº 519-M/79, de 28 de Dezembro, estabelece que as deslocações por motivo de serviço público se podem classificar em diárias e por dias sucessivos. De acordo com os artigos 6º e 7º do diploma, nas deslocações diárias (só havendo direito a ajudas de custo se as deslocações se realizarem para além de 5 Km) o abono de ajudas de custo abrangerá as seguintes percentagens do quantitativo fixado para a ajuda de custo diária:
25% – se a deslocação abranger o período compreendido entre as 13 e as 14 horas.
25% – se a deslocação abranger o período compreendido entre as 20 e 21 horas.

50% – se a deslocação implicar dormida.

Nas deslocações por dias sucessivos (só havendo direito a ajudas de custo nas deslocações que se realizem para além de 20 Km da residência oficial) os abonos são efectuados do seguinte modo:

Dia da partida

Horas da partida:

Até às 13 horas – 100%

Depois das 13 horas e até às 21 horas – 75%

Depois das 21 horas – 50%

Dia de regresso

Horas de chegada:

Até às 13 horas

Depois das 13 horas e até às 20 horas – 25%

Depois das 20 horas – 50%

Restantes dias – 100%

5. Para além dos restantes requisitos, nas deslocações para fora do município os eleitos locais só têm direito a ajudas de custo se aquelas se efectuarem para além de 5 Km da periferia da área geográfica correspondente à área do concelho.
6. Para os eleitos locais em regime de não permanência e para os elementos da assembleia municipal só há lugar à atribuição de ajudas de custo se o seu domicílio distar mais de 5 Km do local onde se realizam as reuniões dos órgãos ou das comissões a que pertencam.
7. O conceito do domicílio a que se refere o artigo 6º do Decreto-Lei nº 519-M/79 é o domicílio voluntário definido pelo nº 1 do artigo 82º do Código Civil, ou seja, o lugar de residência habitual, conceito que também encontra expressão no nº 1 do artigo 10º da Lei do Recenseamento Eleitoral (Lei nº 69/78, de 3 de Novembro, e sucessivas alterações).
8. Dos eleitos que integram as Juntas de Freguesia apenas os respectivos presidentes terão direito a ser abonado de ajudas de custo quando, actuando na sua qualidade de membros que integram a assembleia municipal, se encontrem reunidas as restantes condições legais de atribuição.
9. Os montantes das ajudas de custo encontram-se estabelecidos no nº 8 da Portaria nº 79-A/94, de 4 de Fevereiro, para as deslocações em território nacional e no nº 11 da Portaria nº 53/91, de 19 de Janeiro, para as deslocações no estrangeiro, devendo os eleitos locais serem abonados pelo escalão estabelecido para os vencimentos superiores ao valor do índice 440 da escala do regime geral, para as primeiras, e do índice 405, do regime geral, para as segundas.

10. Sendo o regime regra o do abono de ajudas de custo nas condições e termos previstos nos artigos 6º e 7º do Decreto-Lei nº 519-M/79, o pagamento aos eleitos locais de encargos com alojamento e alimentação inerentes a deslocações em serviços públicos, em território nacional, pode excepcionalmente ser feito contra apresentação de recibo comprovativo do pagamento das despesas efectuadas (cfr. artigo 10º do Decreto-Lei nº 519-M/79).

Nas deslocações ao estrangeiro apenas é aplicável a regra geral da atribuição de ajudas de custo.

11. Nos termos do nº 5 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 519-M/79, em virtude de as ajudas de custo se destinarem a custear uma parte de uma ou duas refeições e dormida – cfr. alíneas a), b) e c) do nº 2 do mesmo normativo – não haverá lugar à atribuição daquele abono quando as correspondentes prestações sejam fornecidas em espécie.

Artigo 12º

Subsídio de transporte

1. *Os membros das câmaras municipais e das assembleias municipais têm direito ao subsídio de transporte nos termos e segundo a tabela em vigor para a função pública, quando se desloquem por motivo de serviço e não utilizem viaturas municipais.*

2. *Os vereadores em regime de não permanência e os membros da assembleia municipal têm direito a subsídio de transporte quando se desloquem do seu domicílio para assistirem às reuniões ordinárias e extraordinárias e das comissões dos respectivos órgãos.*

1. A atribuição de subsídio de transporte tem por fundamento e objectivo compensar os eleitos locais do acréscimo de despesas resultante do facto de, por causa e/ou no desempenho das suas funções públicas, se verem obrigados a deslocar-se sem que, para tal utilizem viaturas do serviço.

Consequentemente, estabelece-se, no nº 1 do preceito, um princípio geral de que resulta, para os eleitos locais das câmaras municipais e das assembleias municipais, o reconhecimento do direito a serem abonados de subsídio de transporte quando, por motivo de serviço, se desloquem a expensas próprias, ou seja, sem recurso à utilização de viaturas do município.

2. Os eleitos locais em regime de não permanência e os membros das assembleias municipais têm, ainda, direito a subsídio de transporte quando se desloquem da sua

-
- residência oficial para assistirem a reuniões dos órgãos ou das comissões a que pertençam.
3. O conceito de domicílio utilizado no texto legal é, à semelhança do que para efeitos de ajudas de custo se verifica, o domicílio voluntário definido pelo nº 1 do artigo 82º do Código Civil, ou seja, o lugar de residência habitual (cfr. nº 1 do artigo 10º da Lei nº 69/78, de 3 de Novembro).
 4. Os montantes do subsídio de transporte, ou, se se quiser do subsídio de viagem e de marcha, constam, actualmente, do nº 11 da Portaria nº 79-A/94, de 4 de Fevereiro, e apresentam os seguintes valores:
 - Transporte em automóvel próprio – 49\$00 por Km;
 - Transporte em veículo adstritos a carreiras de serviço público – 17\$50 por Km;
 - ...Transporte em automóvel de aluguer:
 - Um funcionário = 46\$50 por Km.Funcionários transportados em comum:
 - Dois funcionários = 24\$00 cada um, por Km;
 - Três funcionários = 17\$50 cada um, por Km.Percurso a pé = 23\$00 por Km.
 5. Não se conhecendo norma legal que imponha ou recomende a utilização de um meio de transporte determinado para as deslocações em serviço público, poderá o órgão autárquico em que o eleito se integra estabelecer o meio de transporte que deverá ser utilizado para tal fim.
 6. Circunscrevendo-se o direito ao abono de subsídio de transporte aos eleitos das câmaras municipais e das assembleias municipais, os presidentes das juntas de freguesia só poderão ter direito àquele quando, na qualidade de elementos da assembleia municipal, se deslocarem às reuniões desta ou das comissões a que pertençam sem que, para tal, recorram à utilização de viaturas dos serviços.
 7. O número de quilómetros a considerar para efeitos de cálculo do montante de subsídio de transporte a abonar deverá ser o correspondente à distância mais curta entre o domicílio ou residência habitual e o local onde se vai prestar serviço ou efectuar a reunião.

Artigo 13º

Segurança social

1. *Aos eleitos locais em regime de permanência é aplicável o regime de segurança social mais favorável para o funcionalismo público, se não optarem pelo regime da sua actividade profissional.*

-
2. *Sempre que ocorra a opção prevista no número anterior, compete às respectivas câmaras municipais satisfazer os encargos que seriam da entidade patronal.*
 3. *Sempre que o eleito local opte pelo regime da Caixa Geral de Aposentações, deverão, se for caso disso, ser efectuadas as respectivas transferências de valores de outras instituições de previdência ou de segurança social para onde hajam sido pagas as correspondentes contribuições.*

(A actual redacção do nº 3 do preceito foi introduzida pela Lei nº 11/91, de 17 de Maio).

Artigo 13º-A
Exercício do direito de opção

1. *Os eleitos locais podem exercer o direito de opção a que se refere o nº 1 do artigo anterior no prazo de 90 dias a contar do início da respectiva actividade.*
2. *Em caso de opção pelo regime de protecção social da função pública, a transferência dos valores relativos aos períodos contributivos registados no âmbito do sistema de segurança social pela actividade de eleito local é feita pelos centros regionais de segurança social, de acordo com os números seguintes.*
3. *No prazo de 30 dias a contar da data da opção prevista no número anterior, ou da data da entrada em vigor deste diploma, quando a opção já tenha sido feita, as câmaras municipais devem requerer ao respectivo centro regional de segurança social a transferência das contribuições pagas, em função dos eleitos locais, correspondentes às eventualidades de invalidez, velhice e morte.*
4. *A referida transferência será efectuada no prazo de 90 dias, findo o qual as câmaras municipais dispõem do prazo de 30 dias para remeterem as respectivas quantias à Caixa Nacional de Previdência.*
5. *Os valores a transferir pelos centros regionais são os que resultarem da aplicação das taxas das quotizações para a Caixa Geral de Aposentações e o Montepio dos Servidores do Estado aos montantes das remunerações registadas na Segurança Social pela actividade de eleito local.*
6. *As taxas a que se refere o número anterior são as vigentes à data do pedido de transferência e compreendem, quer as da responsabilidade do subscritor,*

quer, a partir de 1 de Janeiro de 1989, as da responsabilidade das autarquias locais, nos termos do artigo 56º da Lei nº 114/88, de 30 de Dezembro.

7. *A transferência de valores a que se referem os números anteriores determina a alteração dos correspondentes registos nas instituições de segurança social.*

1. Nos termos dos nºs 1 e 4 do artigo 63º da Constituição da República "todos têm direito à segurança social", abrangendo esta, entre outros, os domínios da protecção na doença, na velhice, na invalidez, na viuvez, na orfandade e em todas as situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho.
2. No nº 1 do preceito consagra-se um princípio geral que permite aos eleitos locais em regime de permanência exercerem o direito de optarem pelo regime de segurança social da sua actividade profissional – opção que deverá ser feita de forma expressa (artigo 3º da Lei nº 11/91, de 17 de Maio, *a contrario sensu*) – competindo, em tal caso, às Câmaras Municipais satisfazerem os encargos que seriam da entidade patronal.
3. A falta ou omissão do exercício do direito de opção pelo regime de segurança social pretendido pelo eleito implica que este fique automaticamente sujeito ao regime de segurança social do funcionalismo público.
4. Nos termos do artigo 13º-A, nº 1, aditado pela Lei nº 11/91, de 17 de Maio, o exercício do direito de opção pelo regime de segurança social pretendido deverá ser exercido pelo eleito no prazo de 90 dias (seguidos) a contar do início da respectiva actividade.
5. Em caso de opção pelo regime de segurança social da função pública, a transferência dos valores relativos aos períodos de contribuição registados no âmbito do sistema de segurança social pela actividade de eleito local é feita pelos centros regionais de segurança social de acordo com o previsto nos nºs 3 a 7 do artigo 13º-A da Lei nº 29/87, aditada pela Lei nº 11/91, de 17 de Maio.
6. A opção, expressa ou tácita, pelo regime de segurança social da função pública permite que os eleitos locais em regime de permanência possam usufruir dos benefícios e regime legais inerentes instituídos em diversos âmbitos de que se destacam, a título exemplificativo, os seguintes:
 - No âmbito da assistência na doença, dos benefícios instituídos pelo Decreto-Lei nº 118/83, de 25 de Fevereiro (A.D.S.E.);

-
- No âmbito dos acidentes em serviço, do regime do Decreto-Lei nº 38523, de 23 de Novembro de 1951 (e isto independentemente do que no artigo 17º da Lei nº 29/87 se estabelece em matéria de seguro de acidentes pessoais);
 - No âmbito da aposentação, do regime instituído pelo Decreto-Lei nº 498/72, de 9 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei nº 191-A/79, de 25 de Junho, com as especificidades constantes do artigo 18º da Lei nº 29/87 (na redacção da Lei nº 97/89, de 15 de Dezembro), do artigo 18º-A, aditado pela Lei nº 1/91, de 10 de Janeiro, e do artigo 18º-B, aditado pela Lei nº 11/91, de 17 de Maio;
 - Em matéria de pensões de sobrevivência, do regime constante do Decreto-Lei nº 142/73, de 31 de Março;
 - Em matéria de subsídio por morte, do regime do Decreto-Lei nº 42947, de 27 de Abril de 1960 e do artigo 19º do Decreto-Lei nº 49031, de 27 de Maio de 1969;
 - Em matéria de abono de família e prestações complementares de assistência, do disposto no Decreto-Lei nº 197/77, de 17 de Maio, e no Decreto-Lei nº 170/80, de 29 de Maio (e sucessivas alterações) nos montantes estabelecidos pela Portaria nº 213/93, de 22 de Fevereiro;
 - Em matéria de assistência na maternidade e na paternidade, do regime constante da Lei nº 4/84, de 5 de Abril, e do Decreto-Lei nº 135/85, de 3 de Maio;
7. A opção pelo regime de segurança social da função pública implica que, nos termos do artigo 99º do Estatuto da Aposentação (Decreto-Lei nº 498/72, na redacção do Decreto-Lei nº 191-A/79), a pensão transitória de aposentação do eleito local tenha que ser suportada pela autarquia respectiva se, no momento da formulação do pedido de aposentação, aquele se encontrava a desempenhar funções autárquicas.

Artigo 14º *Férias*

Os eleitos locais em regime de permanência ou de meio tempo têm direito a 30 dias de férias anuais.

1. Não estipula este preceito, nem outro qualquer da presente lei, qual o regime do direito a férias dos eleitos locais. Assim, somos levados a constatar que o direito a férias só poderá ser exercido quando o autarca se encontrar no pleno exercício das suas funções e as exercer em regime de permanência ou de meio tempo.
2. Um problema que se coloca é o relativo à forma de contagem destes 30 dias de férias anuais. Dias úteis, tal como sucede actualmente para os funcionários públicos

(vide Decreto-Lei nº 497/88, de 30 de Dezembro) ou seguidos? Pensamos que a *ratio* da norma levar-nos-á a que esta contagem seja efectuada em dias seguidos – o presente estatuto, aquando da sua entrada em vigor (1 de Julho de 1987) pretendeu equiparar a duração do período de férias dos eleitos locais com o período de férias dos funcionários públicos, que, como sabemos, era de 30 dias seguidos em 1987.

Artigo 15º
Livre trânsito

Os eleitos locais têm direito a livre circulação em lugares públicos de acesso condicionado na área da sua autarquia, quando necessário ao efectivo exercício das respectivas funções autárquicas ou por causa delas, mediante a apresentação do cartão de identificação a que se refere o artigo seguinte.

Artigo 16º
Cartão especial de identificação

- 1. Os eleitos locais têm direito a cartão especial de identificação, de modelo a aprovar por diploma do Ministério do Planeamento e da Administração do Território no prazo de 60 dias a contar da publicação da presente lei.*
- 2. O cartão especial de identificação será emitido pelo presidente da assembleia municipal para os órgãos deliberativos e pelo presidente da câmara municipal para os órgãos executivos.*

1. O diploma a que o nº 1 do preceito faz referência é a Portaria nº 399/88, de 23 de Junho.
2. Nos termos do nº 2 do preceito, conjugado com o nº 1 da Portaria nº 399/88, a competência para a emissão de cartões de identificação dos eleitos locais encontra-se exclusivamente cometida aos presidentes das câmaras municipais – para uso próprio e dos vereadores da câmara e para uso dos presidentes e vogais das juntas de freguesia – e aos presidentes das assembleias municipais – para uso próprio e dos elementos que integram a assembleia municipal e para uso dos presidentes e restantes membros das assembleias de freguesia.
3. Para além dos cartões de identificação dos eleitos locais a que o preceito se refere, nos termos do nº 4 da Portaria nº 399/88, os presidentes das câmaras municipais e

os presidentes das juntas de freguesia podem também emitir cartões de identificação para uso dos funcionários e agentes do município e da freguesia, respectivamente, de modelo constante dos anexos VI e VII ao diploma.

Artigo 17º
Seguro de acidentes

1. *Os membros de órgãos autárquicos têm direito a um seguro de acidentes pessoais mediante deliberação do respectivo órgão, que fixará o seu valor.*
 2. *Para os membros dos órgãos executivos em regime de permanência o valor do seguro não pode ser inferior a 50 vezes a respectiva remuneração mensal.*
-
1. Independentemente do regime de segurança social por que tenham optado ou do órgão autárquico que integram, todos os eleitos locais têm a possibilidade de celebrar um seguro de acidentes pessoais, individual ou colectivo, para o que o órgão autárquico de que fazem parte deve emitir deliberação favorável e fixar o valor do seguro (valor este que pode ser fixo ou variável entre limites mínimo e máximo e susceptível ou não de actualização).
 2. Para os eleitos locais em regime de permanência o seguro em causa deve ter um valor superior, por segurador, a 50 vezes a respectiva remuneração mensal a qual, de cada vez que é actualizada, pressupõe, obviamente, a actualização do valor do seguro.
 3. Em face da diversidade de seguros existentes no mercado – seja na perspectiva dos custos seja na dos riscos cobertos – não se vê impedimento, antes se recomenda, o recurso a mecanismos idênticos aos previstos no fornecimento de serviços às autarquias locais inseridos no Decreto-Lei nº 390/82, de 17 de Setembro.

Artigo 18º
Contagem de tempo de serviço

1. *O tempo de serviço prestado pelos eleitos locais em regime de permanência é contado a dobrar, como se tivesse sido prestado nos quadros do Estado ou entidade patronal, até ao limite máximo de vinte anos, desde que sejam cumpridos seis anos seguidos ou interpolados no exercício das respectivas funções.*

-
2. *Sem prejuízo do disposto no número anterior, todo o tempo de serviço efectivamente prestado para além do período de tempo de 10 anos será contado em singelo para efeitos de reforma ou de aposentação.*
 3. *Os eleitos que beneficiem do regime dos números anteriores têm de fazer, junto da entidade competente, os descontos correspondentes, de acordo com as normas e modalidades previstas no regime adequado.*
 4. *Os eleitos locais que exerceram as suas funções em regime de permanência poderão, por sua iniciativa e independentemente de submissão a junta médica, requerer a aposentação ou reforma desde que tenham cumprido, no mínimo, seis anos seguidos ou interpolados no desempenho daquelas funções e que, em acumulação com o exercício das respectivas actividades profissionais, se encontrem numa das seguintes condições:*
 - a) *Contem mais de 60 anos de idade e 20 anos de serviço;*
 - b) *Reúnem 30 anos de serviço, independentemente da respectiva idade.*

Artigo 18º-A

Suspensão da reforma antecipada

1. *A pensão de reforma antecipada é suspensa quando o respectivo titular reassumir função ou cargo de idêntica natureza ao que esteve na base da sua atribuição.*
2. *A pensão de reforma antecipada é igualmente suspensa se o respectivo titular assumir um dos seguintes cargos:*
 - a) *Presidente da República;*
 - b) *Primeiro-Ministro e membro do Governo;*
 - c) *Deputado;*
 - d) *Juíz do Tribunal Constitucional;*
 - e) *Provedor de Justiça;*
 - f) *Ministro da República para as Regiões Autónomas;*
 - g) *Governador e Secretário Adjunto do Governador de Macau;*
 - h) *Governador e Vice-Governador Civil;*
 - i) *Membro dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas;*
 - j) *Membro executivo do Conselho Económico e Social;*
 - l) *Alto Comissário contra a Corrupção;*
 - m) *Membro da Alta Autoridade para a Comunicação Social;*
 - n) *Director-geral e subdirector-geral ou equiparados;*

-
- o) Governador e vice-governador do Banco de Portugal;
 - p) Embaixador;
 - q) Presidente de instituto público autónomo, de empresa pública ou de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos;
 - r) Gestor público, membro do conselho de administração de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos e vogal da direcção de instituto público autónomo, desde que exerçam funções executivas).
3. Os eleitos locais beneficiários do regime de aposentação antecipada, logo que reassumam quaisquer das funções ou cargos previstos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, devem comunicar o facto à entidade processadora da respectiva pensão.
 4. A pensão provisória será processada pela entidade onde eram exercidas funções à data da aposentação, desde que se trate de subscritores da Caixa Geral de Aposentações.

Artigo 18º-B

Termos da bonificação do tempo de serviço

1. Em caso de opção pelo regime geral de segurança social, a bonificação do tempo de serviço previsto no artigo 18º pressupõe o pagamento das contribuições acrescidas, relativas ao período invocado, correspondentes a períodos de 12 meses civis, seguidos ou interpolados, a cada um dos quais corresponderá um ano bonificado.
2. As contribuições a que se refere o número anterior são calculadas por aplicação da taxa definida em portaria no Ministro do Emprego e da Segurança Social à remuneração mensal mais elevada registada em cada um dos períodos de 12 meses válidos para a bonificação.
3. A taxa a estabelecer nos termos do número anterior será igual à parcela das contribuições devidas para o regime geral de segurança social correspondente, em termos actuariais, ao financiamento das pensões de invalidez, velhice e morte.
4. O requerimento da contagem do período invocado para a bonificação deve ser apresentado, e o correspondente pagamento de contribuições deve estar acordado, até à entrega do requerimento da respectiva pensão de invalidez ou velhice.

-
5. *No caso de o pagamento das contribuições correspondentes à bonificação se efectuar em prestações, tal facto não impede a passagem do beneficiário à situação de pensionista, se reunir as condições exigidas, mas tal pagamento só produzirá todos os seus efeitos a partir do momento em que se encontre liquidada a totalidade das contribuições referentes ao período de bonificação invocado, circunstância que dá lugar ao recálculo do valor da pensão.*
 6. *Caso o eleito local tenha falecido sem ter requerido a contagem do período invocado para a bonificação, podem os requerentes das prestações por morte fazê-lo por ocasião da entrega do respectivo requerimento, sem prejuízo do prévio pagamento das contribuições acrescidas a que se referem os números anteriores.*

1. Os eleitos em regime de permanência têm direito a requerer a *reforma antecipada*, por sua iniciativa, desde que tenham cumprido pelo menos seis anos de funções autárquicas naquele regime e contem, em acumulação, com as suas actividades profissionais, *20 anos de serviço* (tendo mais de 60 anos de idade), ou 30 anos de serviço (neste último caso independentemente da respectiva idade).

Este regime foi instituído pela nova redacção dada ao artigo 18º pela Lei nº 97/89, de 15 de Dezembro.

A pensão de aposentação é, no entanto, suspensa se o respectivo titular reassumir função ou cargo de idêntica natureza à que esteve na base da sua atribuição (Presidente ou Vereador em regime de permanência ou assumir algum dos seguintes cargos: Presidente da República, Primeiro-Ministro e membro do Governo, deputado, juiz do Tribunal Constitucional, Provedor de Justiça, Ministro da República para as Regiões Autónomas, Governador Adjunto do Governador de Macau, Governador e Vice-Governador Civil, membro dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, membro executivo do Conselho Económico e Social, membro da Alta Autoridade para a Comunicação Social, director-geral e subdirector-geral ou equiparados, governador e vice-governador do Banco de Portugal, Embaixador, Presidente de instituto público autónomo, de empresa pública ou de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, gestor público, membro do conselho de administração de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos e vogal da direcção de instituto público autónomo, desde que exerçam funções executivas).

A lei com a suspensão da pensão provisória, nestes casos, pretende que não haja acumulação de vencimentos com uma pensão de reforma obtida antecipadamente pelo exercício de um cargo político.

No entanto, se o eleito local estiver reformado não com esta reforma antecipada mas com uma reforma obtida pelo seu estatuto profissional já poderá acumular com a remuneração a que tiver direito pelo exercício dos diferentes cargos que acima referimos.

Poder-se-á questionar a bondade desta opção legislativa que utiliza dois critérios para a mesma realidade, julgando nós que o sistema só ganharia em coerência se fosse determinado um único critério para as duas hipóteses.

2. O tempo de serviço prestado pelos eleitos locais em *regime de permanência* é contado a dobrar como se tivesse sido prestado nos quadros do Estado ou da entidade patronal, até ao limite máximo de vinte anos, desde que sejam cumpridos seis anos seguidos ou interpolados no exercício das respectivas funções. No entanto, todo o tempo de serviço prestado para além do período de tempo de 10 anos será contado em singelo para efeitos de aposentação ou reforma.

Um problema a formular é o do âmbito deste direito, ou seja, abrangendo os eleitos em regime de permanência dever-se-á considerar que os vereadores a meio tempo também aqui estão incluídos?

Tendo nós concluído que os vereadores em regime de meio tempo não estão incluídos no regime de permanência, a nossa resposta só poderia ser negativa.

A este respeito refira-se, mais uma vez, o Processo nº 29/87 da Procuradoria Geral da República, que trata especificamente deste assunto.

Artigo 19º

Subsídio de reintegração

1. *Aos eleitos locais em regime de permanência e exclusividade é atribuído, no termo do mandato, um subsídio de reintegração, caso não beneficiem do regime constante no artigo 18º.*
2. *O subsídio referido no número anterior é equivalente ao valor de um mês por cada semestre de exercício efectivo de funções, até ao limite de onze meses.*
3. *Os beneficiários do subsídio de reintegração que assumam qualquer das funções previstas nas alíneas previstas no nº 2 do artigo 26º da Lei nº 4/85, de 9 de Abril, antes de decorrido o dobro do período de reintegração devem devolver metade dos subsídios que tiverem percebido entre a cessação das anteriores e o início das novas funções.*

Este direito a subsídio de reintegração é atribuído se se verificarem, cumulativamente, as seguintes condições:

- Regime de permanência;
- Exclusividade;
- Não beneficiarem os eleitos da contagem de tempo de serviço prevista no artigo 18º;
- Termo do mandato.

Estes pressupostos legais têm levantado várias questões de interpretação e têm sido objecto de algumas apreciações doutrinárias.

Uma das questões respeita à inclusão ou não dos vereadores a meio tempo nos eleitos objecto deste direito. A Procuradoria Geral da República pronunciou-se sobre o problema e considerou que estes vereadores não cabem na previsão dos artigos 18º e 19º do diploma legal (Processo nº 27/90).

A nossa opinião sobre a questão é coincidente por partirmos do pressuposto da classificação destes vereadores num terceiro género que não se confunde com os eleitos em regime de permanência. Nesta óptica, os vereadores em regime de meio tempo nunca poderão auferir de subsídio de reintegração dado que nem estão em regime de permanência nem em exclusividade.

Os vereadores em regime de permanência mas que acumulem a sua actividade de eleitos com uma profissão liberal ou privada também não terão direito a este mesmo abono.

O terceiro pressuposto, não benefício da contagem do tempo de serviço acrescida, abrange quem não tenha cumprido seis anos seguidos ou interpolados em regime de permanência e exclusividade ou os eleitos locais que se encontrem na situação de aposentação, reforma ou reserva (refira-se que é doutrina corrente considerar que os cargos de presidente de câmara, de comissões administrativas, de vereador em regime de permanência ou de meio tempo podem ser exercidos por quem se encontre na situação de aposentação, reforma ou reserva tendo, nestes casos, os eleitos direito aos subsídios atribuídos aos titulares de cargos municipais, os quais acrescerão às pensões que auferirem; a Procuradoria-Geral da República já se pronunciou neste sentido no seu Parecer nº 69/80, publicado no D.R., nº 257, II Série, de 80-11-06) e que não queiram optar pela aposentação correspondente ao novo cargo de eleito local, nos termos do artigo 80º do Estatuto da Aposentação, desde que evidentemente, tivessem cumprido os tempos mínimos enquanto eleitos locais para tornar possível tal opção.

Por último, refira-se que o facto deste direito ser atribuído no termo do mandato também coloca algumas dúvidas de interpretação e que se prendem com a renúncia ao mandato. Há quem questione se nessa hipótese o subsídio de reintegração poderá ser abonado imediatamente após a renúncia ou se haverá que aguardar pelo termo do período normal

do mandato (4 anos). Em nossa opinião este direito pode ser exercido logo que para o eleito em concreto se verifique o final do mandato não tendo de se aguardar pelo termo do que seria o período normal do tempo de mandato.

Este subsídio é equivalente ao valor de um mês por cada semestre de exercício de funções de eleito, nas condições atrás descritas, e poderá atingir um limite de onze meses. Este limite é facilmente explicado pelo facto de não beneficiarem deste direito aqueles que estiverem incluídos na previsão do artigo 18º. Ora, prescrevendo o artigo 18º que é necessário o cumprimento de seis anos seguidos ou interpolados de funções autárquicas em regime de permanência para os eleitos ficarem incluídos no seu âmbito de aplicação torna-se evidente que o máximo que poderá atingir o subsídio de reintegração é o valor de onze meses dado que com 12 semestres de funções já ficariam incluídos na previsão do artigo 18º.

O pagamento deste abono, a realizar sempre no termo do mandato, pode ser efectuado na globalidade ou em prestações, ou seja, fica a forma de pagamento inteiramente ao critério do município.

Quem tenha beneficiado deste subsídio e assuma qualquer das funções previstas no nº 2 do artigo 26º da Lei nº 4/85, de 9 de Abril, antes de decorrido o dobro do período de reintegração deve devolver metade do subsídio de reintegração que tiver percebido.

Artigo 20º *Protecção penal*

Os eleitos locais gozam da protecção conferida aos titulares dos cargos públicos pelo nº 1 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 65/84, de 24 de Fevereiro.

É a seguinte a redacção do nº 1 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 65/84, de 24 de Fevereiro:
"Artigo 1º – 1 – Quem verbalmente por gestos ou por qualquer outro meio de expressão injuriar ou ultrajar um membro de órgão de soberania, ministro da República ou membro do Governo próprio das regiões autónomas ou do território de Macau ou magistrado em reunião ou ajuntamento públicos, na presença da pessoa injuriada ou ultrajada, encontrando-se esta em exercício de funções e desse modo faltando ao respeito devido à função ou pondo em perigo o prestígio da mesma, será punido com prisão até 2 anos e multa de 50 a 100 dias".

Artigo 21º
Apoio em processos judiciais

Constituem encargos a suportar pelas autarquias respectivas as despesas provenientes de processos judiciais em que os eleitos locais sejam parte, desde que tais processos tenham tido como causa o exercício das respectivas funções e não se prove dolo ou negligência por parte dos eleitos.

1. O apoio a autarcas em processos judiciais depende da verificação cumulativa de três requisitos:
 - a) Despesas provenientes de processos judiciais;
 - b) Processo em que os eleitos sejam parte por causa do exercício das suas funções autárquicas, seja qual for o seu regime específico (permanência ou não permanência);
 - c) Não se prove na sentença judicial dolo ou negligência por parte dos eleitos locais – a verificação deste último requisito só é verificável após estar proferida decisão final e última sobre a questão controvertida.
2. Questão diversa é a de saber até quando um ex-autarca pode usufruir do estabelecido nesta norma. Pensamos que a "ratio" deste preceito abrange ex-autarcas, dado que o apoio não se poderá cingir somente ao período em que os autarcas estejam no exercício do seu mandato, mas a todos os processos derivados do exercício das suas funções e que, naturalmente, poderão vir a ser instaurados após a cessação dos respectivos mandatos.

Artigo 22º
Garantia dos direitos adquiridos

1. *Os eleitos locais não podem ser prejudicados na respectiva colocação ou emprego permanente por virtude do desempenho dos seus mandatos.*
2. *Os funcionários e agentes do Estado, de quaisquer pessoas colectivas de direito público e de empresas públicas ou nacionalizadas que exerçam as funções de presidente de câmara municipal ou de vereador em regime de permanência ou de meio tempo consideram-se em comissão extraordinária de serviço público.*
3. *Durante o exercício do respectivo mandato não podem os eleitos locais ser prejudicados no que respeita a promoções, concursos, regalias, gratificações,*

benefícios sociais ou qualquer outro direito adquirido de carácter não pecuniário.

4. *O tempo de serviço prestado nas condições previstas na presente lei é contado como se tivesse sido prestado à entidade empregadora, salvo, no que respeita a remunerações, aquele que seja prestado por presidentes de câmara municipal e vereadores em regime de permanência ou de meio tempo.*

1. Direito adquirido é um direito em que alguém se encontra regularmente investido. Assim, desde que qualquer direito relacionado com a situação profissional do autarca tenha ingressado na sua esfera jurídica, ele permanecerá inalterável, não devendo sofrer qualquer vicissitude durante o período em que o seu titular se encontra a desempenhar funções de eleito local.

Resulta pois do disposto neste preceito uma garantia que tem por fim proteger aqueles que, tendo sido eleitos para os órgãos autárquicos estão, por isso, impedidos de prestar o seu trabalho no lugar de origem, podendo obviamente esta situação acarretar-lhes prejuízos de várias ordens.

2 – Durante o exercício do respectivo mandato, os Presidentes de Câmara e os Vereadores a tempo inteiro ou a meio tempo que sejam funcionários ou agentes do Estado ou de quaisquer pessoas colectivas de direito público ou de empresas públicas ou nacionalizadas, mantêm o direito aos seus lugares de origem, considerando a lei que se encontram em comissão extraordinária de serviço público, a qual terá a duração do mandato (4 anos) e não carecerá de autorização dos serviços de origem.

3. Este artigo expressa claramente alguns dos direitos adquiridos dos eleitos locais, enunciando mesmo alguns deles, como é o caso das promoções, dos concursos, das regalias, das gratificações e dos benefícios sociais.

Dúvidas se têm contudo levantado na classificação de "benefícios sociais" para fins do estatuído no nº 3 deste preceito, sendo por vezes também difícil fazer a distinção entre benefício social, gratificação ou regalia.

Nunca se fizeram quaisquer objecções à integração do Abono de Família e do Subsídio de Estudos no conceito de "benefícios sociais". Dúvidas se levantaram quanto ao subsídio de refeição, sendo, porém, hoje pacífica a classificação deste subsídio como um benefício social (este entendimento resultou da Portaria nº 445/78, de 7 de Agosto, que estabeleceu que a expressão "benefícios sociais" contida no nº 3 do artigo 7º da Lei nº 44/77, de 23 de Junho, abrangia também o direito ao abono do subsídio de refeição; este diploma, embora revogado, deve ser ainda considerado como interpretação autêntica da norma em causa, uma vez que a redacção do nº 3 deste

artigo é idêntica à do nº 3 do artigo 9º da Lei nº 9/81, de 26 de Junho, e em tudo igual à do nº 3 do artigo 7º da Lei nº 44/77,

Já quanto aos prémios por antiguidade e/ou remunerações mensais por antiguidade, parece-nos que são enquadráveis no conceito de gratificação, o mesmo se passando com a participação em lucros a que o autarca tenha direito derivado da sua actividade profissional por conta de outrem.

Relativamente aos prémios de assiduidade, eles serão de enquadrar no conceito de regalias.

Artigo 23º

Regime fiscal

As remunerações, compensações e quaisquer subsídios percebidos pelos eleitos locais no exercício das suas funções estão sujeitos ao regime fiscal aplicável aos titulares dos cargos políticos.

1. Conforme decorre do disposto no nº 1 do artigo 20º da Lei nº 4/85, de 9 de Abril, – diploma que aprovou o estatuto remuneratório dos titulares dos cargos políticos –, estes estão sujeitos ao regime fiscal aplicável aos funcionários públicos.
2. Nos termos do disposto no artigo 2º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei nº 442-A/88, de 30 de Novembro, e no que aos eleitos locais diz respeito, estão sujeitos a imposto as remunerações ou compensações mensais, os subsídios extraordinários de Junho e Novembro, o subsídio de reintegração, o subsídio de refeição na parte em que, eventualmente, exceda o limite legal de isenção, as senhas de presença, etc..
3. No momento de colocarem tais abonos à disposição dos eleitos locais devem os competentes serviços da autarquia proceder à retenção do imposto nos termos do nº 1 do artigo 92º do C.I.R.S..

Artigo 24º

Encargos

1. *As remunerações, compensações, subsídios e demais encargos previstos na presente lei são suportados pelo orçamento da respectiva autarquia local, salvo o disposto no artigo 18º.*

-
2. *Os encargos derivados da participação dos presidentes das juntas de freguesia nas reuniões das assembleias municipais são suportados pelo orçamento dos municípios respectivos.*
3. *A suspensão do exercício dos mandatos dos eleitos locais faz cessar o processamento das remunerações e compensações, salvo quando aquela se fundamenta em doença devidamente comprovada.*
1. A excepção consagrada no nº 1 do preceito corresponde à exigência feita pelo nº 3 do artigo 18º do diploma (na redacção da Lei nº 97/89, de 15 de Dezembro) de os beneficiários do regime especial de aposentação estabelecido para os eleitos locais em regime de permanência terem que proceder, junto da entidade competente, aos descontos ao tempo de serviço prestado.
2. O regime constante do nº 2 do preceito compreende-se e justifica-se com o facto de os presidentes das juntas de freguesia participarem nas sessões da assembleia municipal por direito próprio, isto é, na qualidade de elementos integrantes da assembleia municipal (cfr. nº 1 do artigo 31º do Decreto-Lei nº 100/84, de 29 de Março, na redacção da Lei nº 25/85, de 12 de Agosto) que não na de presidentes do executivo da Junta.
3. Do nº 3 do preceito resulta a inevitabilidade de o eleito local fazer prova do estado de doença invocado como justificação para o não exercício das suas funções, de forma considerada como adequada pelo órgão respectivo, sob pena de cessação do processamento das remunerações ou compensações e eventual marcação de faltas injustificadas (eventualmente, conducentes à declaração da perda de mandato – cfr. alínea b) do nº 1 do artigo 9º da Lei nº 87/89, de 9 de Setembro).
4. Elenco de encargos com eleitos locais directamente resultantes do respectivo estatuto:
- Encargos compensatórios das dispensas previstas nos nºs 4 e 5 do artigo 2º;
 - Remuneração mensal e subsídios extraordinários de Junho e Novembro (artigos 6º, 7º e 8º);
 - Compensação mensal para encargos prevista no artigo 9º;
 - Senhas de presença (artigo 10º);
 - Ajudas de custo e subsídio de transporte (artigos 11º e 12º, respectivamente);
 - Encargos previstos no nº 3 do artigo 13º;
 - Prémios dos seguros de acidentes pessoais (artigo 17º);
 - Pensões transitórias de aposentação (artigo 99º do Estatuto da Aposentação);
 - Subsídio de reintegração (artigo 19º);
-

-
- Encargos com prestação de apoio em processos judiciais;
 - Encargos com gratificações e benefícios sociais de natureza pecuniária qualificáveis como direitos adquiridos nos termos do artigo 22º (ex: lucros distribuídos na empresa empregadora do eleito, subsídio de refeição, etc.).

Artigo 25º

Comissões administrativas

As normas da presente lei aplicam-se aos membros das comissões administrativas nomeadas na sequência de dissolução de órgãos autárquicos.

A dissolução de órgãos autárquicos vem prevista no artigo 13º da Lei nº 87/89, de 9 de Setembro, Lei da Tutela.

Nos termos deste dispositivo legal, qualquer órgão autárquico pode ser dissolvido pelo Governo:

- a) Quando obste à realização de inspecção, inquérito ou sindicância ou se recuse a prestar aos agentes da inspecção informações ou esclarecimentos, ou a facultar-lhes o exame aos serviços e a consulta de documentos, como seja o caso das inspecções da I.G.A.T. e da I.G.F. (artigo 24º da Lei nº 1/87, de 6 de Janeiro);
- b) Quando não dê cumprimento às decisões definitivas dos tribunais;
- c) Quando não tenha aprovado o orçamento de forma a entrar em vigor no dia 1 de Janeiro de cada ano, salvo ocorrência de facto julgado justificativo e não imputável ao órgão em causa (artigos 23º e 24º do Decreto-Lei nº 341/83, de 21 de Julho e artigo 17º da Lei nº 87/89, de 9 de Setembro);
- d) Quando não apresente a julgamento, no prazo legal, as respectivas contas, salvo ocorrência de facto julgado justificativo (artigo 35º do Decreto-Lei nº 341/83, de 21 de Julho);
- e) Quando o nível de endividamento da autarquia ultrapasse os limites legais, salvo ocorrência de facto julgado justificativo (artigo 15º, nºs 4, 6, 9, e 10 da Lei nº 1/87, de 6 de Janeiro e artigo 7º do Decreto-Lei nº 258/78, de 28 de Julho);
- f) Quando os encargos com pessoal ultrapassem os limites estipulados na lei (artigo 10º do Decreto-Lei nº 116/84, de 6 de Abril);
- g) Em consequência de quaisquer outras acções ou omissões ilegais graves que, nos termos da lei, constituam causa de dissolução.

A decisão de dissolução é objecto de decreto fundamentado, no qual é designada, sempre que seja dissolvido um órgão executivo, uma comissão administrativa.

A dissolução é sempre precedida de parecer do órgão autárquico deliberativo de nível imediatamente superior, a emitir no prazo de 30 dias a contar da data de recepção do pedido.

A comissão administrativa referida é composta por 3 ou 5 membros, consoante se trate de dissolução de órgão de freguesia ou de município.

A nova eleição efectua-se no prazo máximo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor do decreto acima mencionado.

A dissolução de qualquer órgão de freguesia envolve necessariamente a dissolução do outro.

Artigo 26º

Revogação

- 1. São revogadas as Leis nºs 9/81, de 26 de Junho, salvo o nº 2 do artigo 3º, e 7/87, de 28 de Janeiro.*
- 2. O nº 2 do artigo 3º da Lei nº 9/88, de 26 de Junho, fica revogado com a realização das próximas eleições gerais autárquicas.*

Com a realização das eleições autárquicas de 17 de Dezembro de 1989 ficou totalmente revogada a Lei nº 9/81, de 26 de Junho.

Artigo 27º

Disposições finais

- 1. O direito previsto no artigo 19º aplica-se aos eleitos locais que cessem o mandato após a entrada em vigor na presente lei.*
- 2. O disposto no artigo 18º aplica-se retroactivamente a todos os eleitos locais.*

Artigo 28º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Composto e Impresso
na Secção de Offset da
Comissão de Coordenação
da Região Centro

Abril de 1994

Tiragem: 500 exemplares